



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2074785-25.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Americana, em que é agravante SÃO LUCAS SAÚDE S/A, são agravados OLEVER ALMEIDA CARVALHO (INTERDITANDO(A)) e GLEIDE MARIA DE ALMEIDA LUCENA (CURADOR(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno nº 2074785-25.2025.8.26.0000/50000

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Agravantes: São Lucas Saúde S/A

Agravado: Olever Almeida Carvalho e outro

VOTO Nº 7539

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo interno interposto contra decisão que negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento, em ação de obrigações de fazer com pedido de tutela de urgência e dano moral, envolvendo a realização de tratamento médico específico. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, conforme preconiza o art. 995, parágrafo único, do CPC. III. Razões de Decidir: 3. Ausente risco de dano grave ou de difícil reparação, considerando que a parte agravada responderá pelos danos oriundos da tutela de urgência, caso lhe seja desfavorável a sentença. 4. Requisitos do art. 300 do CPC, para fins de concessão da tutela de urgência, encontram-se evidenciados in casu, justificando a prolação da decisão de origem. 4. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Para concessão de efeito suspensivo, é necessária a presença cumulativa de risco de dano grave e da probabilidade de provimento de recurso. 2. A tutela de urgência poderá ser mantida quando evidenciados os requisitos do art. 300 do CPC. Legislação Citada: CPC, art. 995, parágrafo único; arte. 300. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo Interno Cível 2364759-26.2024.8.26.0000, Rel. Schmitt Corrêa, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 18/12/2024. TJSP, Agravo Interno Cível 2333243-85.2024.8.26.0000, Rel. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2024. TJSP, Agravo Interno Cível 2205804-91.2024.8.26.0000, Rel. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 08/12/2024.

Vistos.

Cuida-se de agravo interno, tirado contra decisão, de lavra deste Eminentíssimo Relator, que negou o efeito suspensivo pleiteado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A **decisão atacada** foi lançada nos seguintes termos (fls. 84/87):

“Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por São Lucas Saúde S/A contra a r. decisão de fls. 49/50 (autos de origem), que, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e dano moral, manejada por Olever Almeida Carvalho e outro, assim deliberou:

“Vistos.

Concedo a(o)(s) autor(a)(es) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O.A.C., representado pela genitora Gleide Maria de Almeida Lucena promoveu ação de obrigação de fazer contra São Lucas Saúde S/A, alegando que é portador de retardo mental grave e outras comorbidades, exigindo abordagem pelo método Therasuit. Pediu antecipação de tutela para realização do tratamento em clínica nesta cidade.

É o relatório.

Decido.

A prova documental produzida atesta o vínculo contratual mantido entre as partes e a efetiva necessidade do autor de submissão ao tratamento indicado.

Assim, para atendimento a necessidade do autor e fornecimento do atendimento necessário, DEFIRO a antecipação de tutela pretendida, para determinar que a requerida promova a liberação do atendimento nas especialidades indicadas na inicial, com exceção da hidroginástica que constitui abordagem complementar, sem limitação de sessões e indique estabelecimento especializado nesta cidade inserido em sua rede credenciada ou não, para aplicação das terapias indicadas em favor do requerente pelo método específico, no prazo de dez dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 incidentes por trinta dias.(...)”

Inconformada, a recorrente sustenta que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, uma vez que não existiu negativa por parte da operadora, que liberou medicamento

substituto para o agravado. Afirma que “possui rede credenciada e apta para que a parte agravado realize o tratamento, não sendo obrigada a custear o tratamento em rede particular. Além disso, não se verifica qualquer ato ilícito pela operadora.”. Informa que embora seja alegado pelo autor que a clínica em que realiza o tratamento não oferece o tratamento completo, a agravante dispõe de rede ampla. Esclarece que há risco de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Defende que não há obrigatoriedade no custeio de tratamentos experimentais, como no caso de Terapia Ocupacional com Integração Sensorial, método que não possui eficácia comprovada. Argumenta que “Tratam-se os métodos Pediasuit/Therasuit de verdadeiros métodos experimentais, pouco explorados e de resultados incertos, pois não foram submetidos a testes científicos que atestem sua eficácia, melhor momento de aplicação, pacientes para os quais é indicado etc., de modo que a operadora não é obrigada em fornecer tais tratamentos ao Agravado por não ter eficácia já foi comprovada.”. Coleciona jurisprudência em favor da tese defendida, requerendo a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final a reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparo recolhido (fls. 79/81).

É o breve relatório.

Consoante estabelece o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil “A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Logo, verifica-se que, para a atribuição do mencionado efeito, faz-se necessária a presença conjunta de dois requisitos autorizadores, repise-se, a probabilidade do provimento do recurso (fumus boni iuris), e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora), sendo que este último, no presente caso, não se encontra evidenciado, notadamente se considerado que, sendo-lhe desfavorável a sentença, responderá a parte agravada pelos danos oriundos da tutela de urgência combatida. Ademais, a medida concedida na origem está fundada no justo

receio de interrupção da assistência médica utilizada pelo demandante, restando evidenciados, prima facie, os requisitos previstos no art. 300 do Estatuto processual vigente.

Não demonstrados, portanto, os requisitos insculpidos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a atribuição do efeito suspensivo, sem prejuízo de análise mais aprofundada da matéria pela Turma Julgadora. (...)”.

Inconformado, o Agravante alega, em síntese, que a decisão, que negou o efeito suspensivo pleiteado, merece reforma. Afirma que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo estão presentes, uma vez que jamais deu causa a qualquer ilicitude para que possa ser acionada perante o Judiciário, tratando-se de acusação meramente infundada diante do anseio da Agravada. Afirma que há probabilidade do direito ou perigo de dano para à agravante, que está sendo compelida a cumprir com obrigação indevida, diante da ausência de urgência na realização do tratamento. Discorre acerca da necessidade de tratamento na rede credenciada, inexistindo obrigatoriedade no custeio de procedimento em clínicas não credenciadas. Defende que para a realização de tratamento em clínica particular há a necessidade de cumprimento de requisitos como a existência de urgência ou emergência. Pugna, subsidiariamente, pela não imposição de bloqueio de suas contas. Assevera que não existe caráter protelatório, apenas a mera utilização dos meios legais cabíveis para defesa dos direitos, razão pela qual não deve ser aplicado o § 4º do artigo 1.021 do código de processo civil. Coleciona jurisprudência em favor da tese defendida, requerendo a reforma da r. decisão agravada de modo que seja concedido o efeito suspensivo ao respectivo agravo de instrumento interposto.

Recurso tempestivo, sendo desnecessária a intimação da parte agravada, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito¹.

¹ “(...) A par da possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, o legislador apenas autoriza o relator a julgar o agravo de instrumento, antes da intimação da parte agravada, quando a decisão for no sentido de não conhecer do recurso ou de a este negar provimento, já que, nessas hipóteses, o julgamento não lhe causa qualquer prejuízo. (...)” (STJ. 3ª Turma. REsp n. 1.936.838/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022).

É o relatório.

Consoante o que dispõe o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, “*A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*”

Logo, prima facie, verifica-se que, para concessão do efeito suspensivo ao recurso em análise, faz-se necessária a presença conjunta dos dois requisitos autorizadores, repise-se, a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*), sendo que este último, na espécie, ao menos em sede de cognição sumária, não se encontra evidenciado, ainda mais, sendo-lhe desfavorável a sentença, responderá a parte agravada pelos danos oriundos da tutela de urgência combatida.

Desta feita, porquanto ausentes os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, indefere-se o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Dessarte, trata-se de recurso interposto contra decisão que negou o efeito suspensivo pleiteado, em sede de agravo de instrumento. Assim, a questão a ser examinada deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, afigurando-se inviável nesta sede o exame aprofundado das teses suscitadas pelo Agravante, sob pena de prejulgamento do mérito do aludido agravo de instrumento.

No caso em tela, dos fatos e fundamentos de direito expostos, não se verifica a presença do perigo de dano, considerando que, ao contrário do alegado pelo agravante, não há perigo concreto de irreversibilidade da tutela. Ademais, verifica-se que em verdade existe a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao aqui Agravado, razão pela qual foi deferida a tutela de urgência na origem.

Frisa-se que o tratamento deferido na tutela de urgência na origem possui amparo na prescrição dos médicos que acompanham o autor, não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verificando, nesta sede de cognição sumária, provas suficientes para suspender o quanto decidido.

Logo, em razão da ausência dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, revelou-se acertado o indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

No que pese o esforço argumentativo da agravante, nada novo foi acostado aos autos, assim como não foram suficientes os argumentos que corroborassem com a necessidade de suspensão da decisão que concedeu a tutela provisória nos autos de origem, não se olvidando que a presente questão será analisada, em sua maior profundidade e de modo mais detido, por ocasião do julgamento do aludido recurso de agravo de instrumento.

Há de se considerar que, diante do atual momento processual, carecem os autos de contraditório para melhor deslinde da causa.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inconformismo contra decisão que recebeu recurso de agravo de instrumento com parcial efeito suspensivo. Ausência de novos elementos fáticos ou jurídicos a autorizar a reforma da decisão. Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2364759-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)” (grifo nosso).

“AGRAVO INTERNO. Insurgência apresentada em face da decisão que, em agravo de instrumento, indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Não acolhimento. Ausência dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo e de elementos capazes

de alterar a convicção judicial exposta na decisão prefacial. Inteligência do art. 995, parágrafo único, do CPC. Reanálise do conteúdo, com a devida extensão, reservada para o mérito, notadamente após o exercício do contraditório. Decisão unipessoal mantida. AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 2333243-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)” (grifo nosso).

“AGRAVO INTERNO. Insurgência contra decisão por meio da qual foi negado efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pela ora recorrente. Não acolhimento. Violação ao comando legal do art. 1.021, §1º, do CPC. Ausência de esclarecimentos acerca do perigo de dano, considerando os efeitos meramente patrimoniais que decorrem da decisão agravada. Necessidade de imediata intervenção cirúrgica destacada pelo médico assistente do agravado. Ausência dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2205804-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024)” (grifo nosso).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mantém-se, portanto, a decisão agravada por seus próprios fundamentos, esclarecendo-se que, à luz de reiterado entendimento do STJ, para a *“excepcional concessão do efeito suspensivo, há de se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, quais sejam a possibilidade de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso”* (TP 1.693/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 11/10/2019).

Ressalta-se que as razões e os fundamentos a propósito do mérito do Agravo de Instrumento em apreço serão deduzidos quando de seu julgamento pelo Colegiado.

Daí porque, ante todo o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO**, mantendo-se *in totum* a decisão ora vergastada.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator